



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Gestão de Pessoas

Unidade de Administração de Carreiras e Empregos Públicos

Diretoria de Carreiras e Remuneração

GESTÃO E FISCALIZAÇÃO RODOVIÁRIA- 40 HORAS

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

Lei nº 7.253/2023 - Reajuste geral

Vigência: Julho/2024

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	GR	REMUNERAÇÃO	
				63%		
ESPECIALISTA DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO RODOVIÁRIA	ESPECIAL	III	8.876,44	5.592,16	14.468,60	
		II	8.672,28	5.463,54	14.135,82	
		I	8.472,82	5.337,88	13.810,70	
	PRIMEIRA	VI	8.186,43	5.157,45	13.343,88	
		V	7.998,15	5.038,83	13.036,98	
		IV	7.814,18	4.922,93	12.737,11	
		III	7.634,46	4.809,71	12.444,17	
		II	7.458,87	4.699,09	12.157,96	
		I	7.287,32	4.591,01	11.878,33	
	SEGUNDA	VI	7.041,00	4.435,83	11.476,83	
		V	6.879,06	4.333,81	11.212,87	
		IV	6.720,84	4.234,13	10.954,97	
		III	6.566,26	4.136,74	10.703,00	
		II	6.415,23	4.041,59	10.456,82	
		I	6.267,68	3.948,64	10.216,32	
	TERCEIRA	IV	6.055,84	3.815,18	9.871,02	
		III	5.916,56	3.727,43	9.643,99	
		II	5.780,48	3.641,70	9.422,18	
		I	5.647,52	3.557,94	9.205,46	
	ANALISTA DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO RODOVIÁRIA / AGENTE DE TRÂNSITO RODOVIÁRIO	ESPECIAL	III	6.292,16	3.964,06	10.256,22
			II	6.162,54	3.882,40	10.044,94
			I	6.035,59	3.802,42	9.838,01
		PRIMEIRA	IV	5.786,92	3.645,76	9.432,68
			III	5.667,71	3.570,66	9.238,37
II			5.550,96	3.497,10	9.048,06	
I			5.436,60	3.425,06	8.861,66	
SEGUNDA		IV	5.212,62	3.283,95	8.496,57	
		III	5.105,24	3.216,30	8.321,54	
		II	5.000,07	3.150,04	8.150,11	
		I	4.897,07	3.085,15	7.982,22	
TERCEIRA		V	4.695,31	2.958,05	7.653,36	
		IV	4.598,59	2.897,11	7.495,70	
		III	4.503,86	2.837,43	7.341,29	
		II	4.411,08	2.778,98	7.190,06	
	I	4.320,20	2.721,73	7.041,93		

AGENTE RODOVIÁRIO DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO RODOVIÁRIA	ESPECIAL	III	4.047,99	2.550,23	6.598,22
		II	3.988,08	2.512,49	6.500,57
		I	3.929,04	2.475,30	6.404,34
	PRIMEIRA	IV	3.814,72	2.403,27	6.217,99
		III	3.758,26	2.367,70	6.125,96
		II	3.702,64	2.332,66	6.035,30
	SEGUNDA	I	3.647,83	2.298,13	5.945,96
		IV	3.541,68	2.231,26	5.772,94
		III	3.489,27	2.198,24	5.687,51
	TERCEIRA	II	3.437,63	2.165,71	5.603,34
		I	3.386,75	2.133,65	5.520,40
		V	3.288,19	2.071,56	5.359,75
		IV	3.239,52	2.040,90	5.280,42
		III	3.191,58	2.010,70	5.202,28
		II	3.144,34	1.980,93	5.125,27
	I	3.097,81	1.951,62	5.049,43	

LEGENDA:

Carreira criada pela Lei nº 068/1989 e reestruturada pelas Lei nº 3.368/2004, Lei nº 5.125/2013 e Lei nº 7.253/2023.

Lei n.º 7.253/2023 - Art. 1º Fica concedido o reajuste sobre o vencimento básico dos servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, dividido em 3 parcelas anuais e sucessivas, a partir de 1º de julho de 2023, na forma cumulativa dos percentuais previstos no Anexo Único.

GR - Gratificação Rodoviária, criada pela Lei nº 5.125/2013, devida exclusivamente aos servidores da Carreira Gestão e Fiscalização Rodoviária, calculada sobre o vencimento básico do padrão em que o servidor estiver posicionado, nos percentuais de 100% a partir de 1º/07/2013, 75% a partir de 1º/09/2014 e 50% a partir de 1º/09/2015. **A Lei nº 7.103/2022** altera seu percentual para 63%, a partir de 1º de julho de 2022.

GAAR - Gratificação de Apoio à Atividade Rodoviária, criada pela Lei nº 2.757/2001, é extinta pela Lei 5.125/2013.

GPR - Gratificação de Produtividade Rodoviária, criada pela Lei nº 68/1989, alterado pela Leis nº 281/1992, nº 384/1992 e nº 3.670/2005, é extinta pela Lei 5.125/2013.

A parcela individual fixa, instituída pela Lei nº 3.172/2003, no valor de R\$ 59,87, deixa de ser percebida pelos servidores da Carreira Atividades Rodoviárias em julho/2013, (Lei 5.125/2013).

GGR - Gratificação de Gestão Rodoviária, criada pelo artigo 16 da Lei nº 4.355/2009, é extinta pela Lei 5.125/2013.

Os Vencimentos Básicos dos cargos integrantes da carreira Atividades Rodoviárias do Distrito Federal ficam estabelecidos na forma dos Anexos I, II e III da Lei nº 5.125/2013, observadas as respectivas datas de vigência, quais sejam 01/07/2013, 01/09/2014 e 01/09/2015.

Fica estabelecida, na forma do Anexo VII, a contar das datas nele especificadas, a tabela de vencimentos básicos aplicável aos servidores integrantes da especialidade Medicina das carreiras Administração Pública, Pública de Assistência Social, Apoio às Atividades Policiais Cíveis, de Atividades do Hemocentro, Assistência à Educação, Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária, de Atividades Rodoviárias e de Atividades de Conservação e Limpeza Pública. Fica estendida aos referidos servidores a Gratificação de Atividade Médica - GAM, instituída pela Lei n.º 3.323/2004, na seguinte forma: 180% do vencimento básico em que o servidor estiver posicionado, a partir de 1º/10/2009, 100% a partir de 1º/09/2010, e cessado o direito à percepção em 1º/09/2011. Esses servidores não farão jus, em nenhuma hipótese, a qualquer gratificação específica das carreiras que integram, (art. 34 à 37 da Lei n.º 4.426/2009).

Lei nº 6.448/2019:

Art. 3º O art. 20 da Lei nº 5.195, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20 Os servidores ocupantes dos cargos das carreiras Assistência à Educação, Assistência Pública à Saúde, Atividades Culturais, Políticas Públicas e Gestão Governamental, Atividades de Trânsito, Atividades do Meio Ambiente, Gestão e Fiscalização Rodoviária, Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária, Pública de Assistência Social e Apoio às Atividades Jurídicas, pertencentes às especialidades constantes no Anexo I desta Lei, passam a integrar a carreira Planejamento e Infraestrutura do Distrito Federal.

§ 1º A alteração de que trata o caput não altera o posicionamento dos servidores que já se encontram percebendo na tabela muneratória da carreira de que trata esta Lei.

§ 2º É vedado aos servidores abrangidos por este artigo perceber qualquer parcela remuneratória, benefício e vantagem que não seja inerente à carreira de que trata esta Lei.

§ 3º Os critérios para concessão de titulação e promoção dos servidores de que trata este artigo devem obedecer ao disposto nas normas que regem a carreira Planejamento Urbano e Infraestrutura do Distrito Federal.

Art. 6º A **Gratificação por Habilitação em Planejamento Urbano - GHPU**, criada pela Lei nº 5.195, de 2013, passa a denominar-se **Gratificação por Habilitação em Planejamento Urbano e Infraestrutura - GHPUI**.

Lei Nº 7.103 de 02/04/2022, altera à Gratificação Rodoviária – GR, criada pela Lei nº 5.125, de 4 de julho de 2013, devida exclusivamente aos servidores da carreira Gestão e Fiscalização Rodoviária, calculada sobre o vencimento básico do padrão em que o servidor esteja posicionado, passa a vigorar, a partir de 1º de julho de 2022, no percentual de 63%.

Lei nº 7.102/2022 - Art. 1º Fica criada a **Gratificação por Habilitação em Gestão e Fiscalização Rodoviária – GHGFR**, a ser concedida aos integrantes da carreira de Gestão e Fiscalização Rodoviária, quando portadores de títulos, diplomas ou certificados obtidos mediante conclusão de graduação, especialização com carga horária mínima de 360 horas, mestrado e doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação, calculada sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor esteja posicionado.

§ 1º A Gratificação referida no caput é concedida da seguinte forma:

I – para o cargo de Especialista em Gestão e Fiscalização Rodoviária: diploma de segunda graduação e certificados de especialização, mestrado e doutorado;

II – para o cargo de Analista de Gestão e Fiscalização Rodoviária: diploma de segunda graduação e certificados de especialização, mestrado e doutorado;

III – para o cargo de Agente de Trânsito Rodoviário: diploma de segunda graduação e certificados de especialização, mestrado e doutorado;

IV – para o cargo de Agente Rodoviário de Gestão e Fiscalização Rodoviária: diploma de graduação, certificados de especialização e mestrado.

§ 2º Os percentuais da GHGFR ficam estabelecidos na forma que segue:

TÍTULOS	PERCENTUAIS
Ensino Médio/2ª graduação	10%
Graduação	15%
Especialização	25%
Mestrado	35%
Doutorado	40%

§ 3º Os cursos de especialização, mestrado e doutorado só são considerados quando devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação e, ainda, se guardarem relação com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor.

§ 4º Em nenhuma hipótese o servidor percebe cumulativamente o valor de mais de um título entre os previstos neste artigo.

§ 5º A GHGFR é concedida no mês subsequente ao do requerimento apresentado pelo servidor.

§ 6º A GHGFR não é concedida quando o título ou certificado for o utilizado para dar cumprimento ao edital normativo do concurso de ingresso do cargo ocupado pelo servidor.

§ 7º A GHGFR não é concedida quando o título ou certificado constituir requisito para ingresso no cargo ocupado pelo servidor.

§ 8º Os títulos, diplomas ou certificados apresentados para fins de percepção da GHGFR não podem ser utilizados novamente visando à concessão de outra vantagem.

§ 9º Os servidores da carreira de que trata esta Lei, a partir da sua vigência, deixam de perceber a Gratificação de Titulação – GTIT, instituída pelo art. 37 da Lei nº 3.824, de 21 de fevereiro de 2006, e alterada pelo art. 24 da Lei nº 4.426, de 18 de novembro de 2009.

§ 10. Os atuais integrantes desta carreira, ativos, aposentados ou pensionistas, que percebem a GTIT passam a perceber a GHGFR a partir da vigência desta Lei.

§ 11. A GHGFR, sobre a qual incide o desconto previdenciário, compõe os proventos de aposentadoria e pensão do servidor.

~~§ 12. A Gratificações de que trata este artigo é devida aos servidores aposentados ou beneficiários de pensão, desde que os títulos adquiridos tenham sido concluídos em data anterior à aposentadoria. (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7173 de 30/08/2022) (Parágrafo Suspenso(a) liminarmente pelo(a) ADI 0724640-88.2022.8.07.0000 de 07/03/2023)~~

~~§ 13. O servidor que possua 3 pós-graduações ou 3 especializações faz jus ao mesmo percentual correspondente ao mestrado; e aquele que possua 5 pós-graduações ou 5 especializações faz jus ao mesmo percentual correspondente ao doutorado. (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7173 de 30/08/2022) (Parágrafo Suspenso(a) liminarmente pelo(a) ADI 0724640-88.2022.8.07.0000 de 07/03/2023)~~

~~Art. 1º A O Adicional de Qualificação tem como base de cálculo o valor do vencimento do padrão em que o servidor esteja posicionado em sua tabela de carreira e é devido ao servidor que possua certificados de capacitação, conforme disposto abaixo, desde que guarde pertinência com as atribuições do cargo ocupado ou com a unidade de lotação e exercício: (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7173 de 30/08/2022) (Artigo Suspenso(a) liminarmente pelo(a) ADI 0724640-88.2022.8.07.0000 de 07/03/2023)~~

~~I— 4% para os certificados de capacitação cujas cargas horárias somadas totalizem no mínimo 120 horas; (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7173 de 30/08/2022) (Inciso Suspenso(a) liminarmente pelo(a) ADI 0724640-88.2022.8.07.0000 de 07/03/2023)~~

~~II— 3% para os certificados de capacitação cujas cargas horárias somadas totalizem no mínimo 90 horas; (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7173 de 30/08/2022) (Inciso Suspenso(a) liminarmente pelo(a) ADI 0724640-88.2022.8.07.0000 de 07/03/2023)~~

~~III— 2% para os certificados de capacitação cujas cargas horárias somadas totalizem no mínimo 60 horas. (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7173 de 30/08/2022) (Inciso Suspenso(a) liminarmente pelo(a) ADI 0724640-88.2022.8.07.0000 de 07/03/2023)~~

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Processo: 0724640-88.2022 (0724640-88.2022.8.07.0000 - Res.65 CNJ);Acórdão: 1670024 - Deferiu-se a medida cautelar para suspender os efeitos do art. 3º da Lei Distrital nº 7.104, de 2 de abril de 2022, e por arrastamento, da Lei Distrital nº7.173, de 30 de agosto de 2022

~~Art. 3º Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, aos servidores aposentados e pensionistas, vinculados à carreira de Gestão e Fiscalização Rodoviária, cujos proventos tenham paridade com os dos servidores ativos.~~

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Processo: 0724640-88.2022 (0724640-88.2022.8.07.0000 - Res.65 CNJ);Acórdão: 1670024 - Deferiu-se a medida cautelar para suspender os efeitos do art. 3º da Lei Distrital nº 7.104, de 2 de abril de 2022, e por arrastamento, da Lei Distrital nº7.173, de 30 de agosto de 2022

Atualizado em: 01/07/2024